

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2004**

*Institui o Programa de Financiamento do Ensino Superior Comunitário – PROFESC.*

**Autor:** Deputado **JULIO REDECKER**

**Relatora:** Deputada **NEYDE APARECIDA**

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto, de autoria do Deputado Júlio Redecker, *institui o Programa de Financiamento do Ensino Superior Comunitário – PROFESC.*

O Programa viabilizar-se-á a partir da parceria entre a União - que abdicará, temporariamente, do recebimento de 90% do imposto de renda das empresas que aderirem ao Programa, dentro do limite estabelecido pela legislação específica -, as instituições de ensino comunitárias e as empresas apoiadoras do ensino superior.

A proporção da repartição do custeio dos encargos educacionais será de 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino; 50% (cinquenta por cento) para as empresas apoiadoras e 20% (vinte por cento) para os estudantes beneficiários. A empresa apoiadora poderá deduzir do imposto de renda devido, 90% (noventa por cento) do valor transferido à instituição de ensino superior comunitário, nos limites estabelecidos na legislação específica.

Ao concluir o curso de graduação, o estudante beneficiado reembolsará à União, após dois anos de carência, no prazo de seis anos, o valor da dedução do imposto de renda de que foi beneficiária a empresa apoiadora. Se

houver inadimplência, o valor devido será corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

A execução do Programa será coordenada por uma comissão de âmbito nacional, vinculada ao Ministério da Educação, e integrada, no mínimo, por um membro representante de cada uma das parcerias.

Em cada instituição, haverá uma comissão de seleção e acompanhamento dos candidatos e do Programa.

Ao final, revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.620, de 12 de julho de 2001, que considera as contribuições da União para o FIES como a única forma pela qual aquele ente da federação pode participar do financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito.

Na Justificação, destaca o Autor:

*"O PROFESC se inspira em programa similar já implementado pelo Estado do Rio Grande do Sul, o PROCENS, que vem encontrando significativa receptividade. Oferecer oportunidade semelhante aos estudantes de todos os Estados brasileiros é, com certeza, questão de justiça social."*

Nesta Comissão, foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas a partir de 22/03/2004, por cinco sessões. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A demanda pelo ensino superior tem aumentado nos últimos anos. De um lado, temos, segundo dados do último Censo da Educação Básica INEP/MEC, quase 10 milhões de matrículas no ensino médio, sendo que, só no ano de 2002, foram mais de 2 milhões de formandos. De outro lado, das 1.637 instituições de ensino superior contabilizadas, 1.442 são privadas e 195 são públicas.

O Projeto de Lei nº 2.994, de 2004, propõe a criação de um programa de financiamento dirigido a estudantes, com comprovada carência econômica, de instituições de ensino superior comunitárias. Atualmente, existem dois programas federais que procuram suprir as dificuldades apontadas na proposta em exame:

Primeiro, o *Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES*, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que é uma alternativa de financiamento para os alunos com dificuldades econômicas, sendo dirigido aos jovens que podem pagar parte das mensalidades escolares, uma vez que o programa financia até 70% da mensalidade.

Segundo, o *Programa Universidade para Todos – PROUNI*, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que propõe a concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Para concorrer a uma bolsa de estudo integral, o estudante precisa ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e apresentar renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio e, para bolsa parcial, ter participado do ENEM e renda familiar de até três salários mínimos. Além disso, precisa obedecer a um destes critérios: ter cursado o ensino médio completo em escola pública, ou ter cursado o ensino médio completo em instituição privada com bolsa integral, ou ser portador de necessidades especiais, ou atuar como professor da rede pública de educação básica. A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e da Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Os referidos programas estão direcionados para as instituições privadas de ensino, diferenciando-se quanto à oferta de oportunidade e quanto à reposição do benefício. O *FIES* é um financiamento de natureza contábil, dirigido a estudantes selecionados com base em uma fórmula determinada e o beneficiado deve iniciar a restituição ao Fundo no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso; o *Programa Universidade para Todos – PROUNI* oferece bolsas de estudo integral ou semi-integral, cuja manutenção pelo beneficiário fica condicionada ao cumprimento de

requisitos de desempenho acadêmico a serem definidos pelo Ministério da Educação.

A proposta em análise sugere uma terceira alternativa. Propõe um programa de financiamento que tem como agentes operadores as empresas e as instituições de ensino superior comunitárias com a colaboração da União que isentará do imposto de renda as empresas que aderirem ao programa, dentro dos limites estabelecidos pela legislação específica. Concluído o curso, o estudante beneficiado reembolsará a União, no prazo máximo de seis anos, precedido de vinte e quatro meses de carência.

Considerando, entretanto, ser o PROUNI um programa mais abrangente do que a proposta ora em análise e já em plena execução pelo Governo Federal, votamos pela rejeição do PL nº 2.994, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputada NEYDE APARECIDA**  
Relatora

2005\_64\_Neyde Aparecida\_016